



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2020

Altera redação do art. 98, inclui a Subseção III, à seção IV no Capítulo II com o artigo 106-A, no título VII, inclui o Capítulo VI-A com os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, 158-F, 158-G no título VII, altera redação do parágrafo único do art. 162, todos da Lei 1.548, de 11 de fevereiro de 2000 - Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Serrana/MG; revoga o artigo 148, da Lei nº 1.548, de 11 de fevereiro de 2000, revoga dispositivos da Lei 1.844, de 22 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), por meio de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 98 da Lei nº 1.548, de 11 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago diretamente pelo órgão empregador ao qual o servidor esteve vinculado.

§2º O pagamento do salário-família será devido a partir da data de inscrição do dependente.

§3º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ~~ambos terão direito ao salário-família.~~

ATO PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 30/07/2020

§4º Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 2º Fica acrescido o artigo 98-A à Lei nº 1.548, de 11 de fevereiro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 98-A O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

§ 1º As cotas do salário-família serão pagas mensalmente pelos Órgãos Empregadores.

§ 2º O salário-família não se incorporará à remuneração do servidor ou proventos de aposentadoria.”

Art. 3º Fica incluída a Subseção III, à seção IV no Capítulo II com o art. 106-A, no título VII da Lei nº 1.548, de 11 de fevereiro de 2000, conforme a redação abaixo:

“SUBSEÇÃO III

DO ABONO ANUAL

Art. 106-A - Aos beneficiários desta Lei, que tiverem recebido durante o exercício, o benefício de auxílio-reclusão, será concedido o abono anual.

§ 1º O abono de que trata este artigo, consiste em única parcela, equivalente a remuneração de contribuição do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação, e será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício vigente.

§ 2º Será observado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo, o período superior a quinze dias.”

Art. 4º Fica incluído o Capítulo VI-A com os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, 158-F, 158-G no título VII da Lei nº 1.548, de 11 de fevereiro de 2000, conforme a redação abaixo:

“CAPÍTULO VI-A

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 158-A - O benefício de incapacidade temporária para o trabalho será devido ao servidor que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades, mediante apresentação de atestado médico.

§ 1º Não será devido o benefício de que trata o *caput* ao servidor que ingressar na Administração Pública Municipal, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* cessa pela recuperação da capacidade para trabalho, remanejamento de sua função ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 3º O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput*, está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo de Perito do Órgão Empregador e processo de reabilitação profissional por ele prescrito.

§ 4º Em caso de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do benefício, caberá ao servidor comprovar sua incapacidade sem ônus para o Órgão Empregador.

§ 5º O valor do benefício de que trata o *caput* corresponderá a remuneração de contribuição que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 6º É assegurado o reajustamento do benefício de que trata o *caput* para preservá-lo, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido aos servidores em atividade.

§ 7º O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput* será considerado pelo órgão empregador como licenciado.

§ 8º Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto do benefício de incapacidade temporária para o trabalho e aposentadoria.

Art. 158-B - O servidor em gozo do benefício de incapacidade temporária para o trabalho, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser encaminhado para perícia médica sob responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Serrana, para, se for o caso, conceder o benefício de incapacidade permanente para o trabalho.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-MATERNIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 158-C - O salário-maternidade é devido à servidora, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições comprovadas através de atestado médico.

§ 1º O valor do salário-maternidade corresponderá à remuneração de contribuição que a servidora percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata o *caput* para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido para os servidores em atividade.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 158-D A servidora ou servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 158-E, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Geral de Previdência Social.

Art. 158-E - No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor público municipal, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

Parágrafo único. O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

Art. 158-F - A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 158-E, está condicionada ao afastamento do servidor do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 158-G - O auxílio-reclusão será pago pelo órgão empregador e consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

cinco reais e cinquenta e seis centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos ou desde a data do requerimento administrativo se requerido após 30 dias da reclusão.

§ 4º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão empregador pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

Art. 5º O parágrafo único do artigo 162, da Lei 1.548, de 11 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162 (...)

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pelo órgão empregador ao qual o servidor esteve vinculado, com a apresentação do atestado de óbito e documento que comprove o parentesco, não havendo família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o sepultamento, mediante prova das despesas.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

Art. 6º Fica revogado o art. 148 da Lei nº 1.548, de 11 de fevereiro de 2000.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.844/2005:

I - as alíneas *e*, *f* e *g* do inciso I do Art. 28;

II - alínea *b* do Inciso II do Art. 28;

III - incisos I e III do parágrafo único do Art. 28; e

IV - Arts 34 ao 41 e Art. 52.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 30 de julho de 2020.

EUZEBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal